

07-05-19

SEB

69 TC-005795.989.16-9

Câmara Municipal: Lucianópolis.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Claudinei Alves da Silva.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. FALHAS DE INSTRUÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A ausência de orçamento detalhado impede a aferição do atendimento ao princípio da economicidade.
2. Providência de regularização noticiada.

População	2.364
Despesa total (artigo 29-A da Constituição - 3,5 a 7% da receita do ano anterior)	2,79%
Despesa com folha de pagamento (artigo 29-A, § 1º, da Constituição - 70% do repasse bruto)	54,83%
Despesa com pessoal e reflexos (artigo 20, III, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)	1,74%
Subsídios dos Agentes Políticos (artigo 29, VI, da Constituição – 20 a 75% do subsídio do Deputado Estadual)	20%
Repasses de duodécimo	Em ordem
Recolhimento dos Encargos Sociais	Em ordem
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada	Não
Pagamento de sessões extraordinárias	Não

ATJ (Economia) – pela regularidade. **MPC** – pela regularidade, com recomendações.

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE LUCIANÓPOLIS**, exercício de **2017**.

1.2 A inspeção *in loco* (evento 18.17) apontou as seguintes ocorrências:

a) Falhas de Instrução: processo sem numeração de páginas; ausência de orçamento detalhado com demonstrativo de custos e comprovante de entrega do Convite nº 1/17¹ sem assinatura de recebimento;

¹ Convite nº 1/17 - contratação de empresa de assessoria para revisão e reforma da Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara Municipal, compreendendo revisão e adequação da Lei Orgânica à Constituição Federal e participação de audiências públicas.

b) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: envio intempestivo de documentos ao sistema AUDESP; desatendimento à recomendação desta Corte.

1.3 O Responsável, Claudinei Alves da Silva, apresentou defesa (evento 30.1), sustentando:

a) Falhas de Instrução: a Câmara já providenciou a numeração de todas as páginas do processo licitatório. Quanto à ausência de orçamento detalhado, informou que, para obter a média de preços, foram contatadas, por telefone, além das empresas convidadas para o certame, as Câmaras Municipais da região onde foram prestados serviços semelhantes, sendo suficiente para determinar os custos do serviço e a reserva de dotação orçamentária e verificar que as propostas ficaram dentro do valor estimado. O documento de entrega foi devidamente preenchido pelo representante da empresa Jufell's Serviços Administrativos Ltda. ME, que, entretanto, esqueceu-se de assinar ao final. Informou que as orientações serão seguidas para os próximos processos licitatórios.

b) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: o envio intempestivo de documentos ao sistema AUDESP ocorreu por falhas no sistema, sendo que já foram corrigidas, e as recomendações serão todas cumpridas.

1.4 A **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 40.1) observou que a Câmara não apresentou déficit financeiro e os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal foram observados. Manifestou-se pela **regularidade** das contas.

A **Chefia** do órgão técnico (evento 40.2) restituiu os autos nos termos da Resolução nº 2/18.

1.5 O **Ministério Público de Contas** (evento 45.1) opinou pelo julgamento de **regularidade** com ressalvas.

1.6 Contas anteriores:

2014: **regulares** (TC-002688/026/14, DOE-SP de 07-07-16).

2015: regulares com as **recomendações** consignadas no voto (TC-000852/026/15, DOE-SP de 17-01-18).

2016: regulares com **recomendações** ao atual Presidente da Câmara para que atente à Lei nº 12.527/11; regularize as imperfeições nos lançamentos contábeis; e promova ajustes a garantir a fidedignidade e tempestividade das informações enviadas a esta Corte por meio do sistema AUDESP (TC-004605.989.16, DOE-SP de 28-03-19).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 O Legislativo Municipal de **Lucianópolis** cumpriu os limites financeiros constitucionais e os estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste contexto, anoto que a despesa total do Legislativo foi de R\$ 332.239,24, correspondente a 2,79% da receita tributária ampliada do exercício anterior do Município (R\$ 11.913.837,76, cf. fl. 4), abaixo dos 7% permitidos pela Constituição Federal diante do número de habitantes (2.364).

A despesa com folha de pagamento para os fins do artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal (acrescido pela Emenda nº 25/00) foi de R\$ 197.380,75, ou seja, 54,83% do repasse total pela Prefeitura (R\$ 360.000,00, cf. fl. 5).

O Legislativo despendeu com pessoal e reflexos R\$ 239.314,28, equivalente a 1,74% da receita corrente líquida do Município (R\$ 13.764.413,05, cf. fl. 4).

Os subsídios² dos agentes políticos observaram as regras estabelecidas pela Constituição Federal, e não houve pagamento de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros assemelhados.

² Fixados pela Lei nº 1.580, de 21-06-16, em R\$ 1.155,60 para os Vereadores e R\$ 1.502,28 para o Presidente da Câmara. No exercício em exame, não houve revisão geral, e não foram constatados pagamentos acima do fixado. A Fiscalização constatou inexistir acordos de parcelamentos a serem cumpridos pelos agentes políticos.

Os recolhimentos ao INSS e FGTS foram regulares, e o repasse de duodécimos foi feito conforme previsto, sendo suficiente para suprir as despesas do Legislativo com a devolução à Prefeitura de R\$ 28.867,20 (cf. fl. 3).

2.2 De outro lado, os desacertos apontados pela Fiscalização foram objeto de explicações por parte do responsável e não se mostram suficientes para comprometer a totalidade das contas, mas implicam **advertências** ao atual gestor.

2.3 No tocante às imperfeições anotadas no item “**Falhas de Instrução**”, a defesa ofertou explicações para os pontos questionados pela Fiscalização, anunciando inclusive a adoção de medidas corretivas.

Cabe, de toda a sorte, **advertência** ao atual gestor para que, doravante, constem dos procedimentos licitatórios orçamentos detalhados com a informação sobre as fontes de pesquisa de preços em atenção ao disposto no artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, evitando, assim, a repetição da falha anotada.

2.4 Quanto à entrega intempestiva de documentos exigidos pelo sistema AUDESP e ao descumprimento às recomendações do Tribunal anotados no item “**Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**”, não obstante as explicações trazidas pela defesa, cabe, também, **advertência** ao atual Chefe do Legislativo para que promova ajustes de modo a garantir a tempestividade das informações enviadas a esta Corte por meio do sistema AUDESP e atenda às recomendações desta Corte.

2.5 Diante do acima exposto, voto pela **regularidade** das contas da **Câmara Municipal de Lucianópolis**, exercício de **2017**, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a quitação de Claudinei Alves da Silva por elas responsável, sem prejuízo das advertências consignadas.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas corretivas noticiadas nos autos.

Encaminhe-se, por ofício, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2019.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

CONSELHEIRO